

CÓDIGO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA: (IN)CONVENIÊNCIA DE UM MICROSSISTEMA

CODIFICATION AND FAMILY LAW: THE (IN)CONVENIENCE OF A MICROSYSTEM

BERNARDO B. QUEIROZ DE MORAES

Perfezionato pela Università di Roma I (La Sapienza). Doutor em Direito Civil/Romano pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FDUSP. Livre-docente em Direito Romano pela FDUSP. Professor Associado de Direito Civil e Direito Romano da FDUSP.
iusromanum@hotmail.com; bbqm@usp.br

Recebido em: 19.05.2015
Aprovado em: 01.08.2015

ÁREA DO DIREITO: Civil; Família e Sucessões

RESUMO: No final do século XX, o ordenamento jurídico brasileiro passou por uma série de transformações que implicaram mudanças na forma de se interpretar o direito civil. Dentre elas, uma das mais significativas foi a proliferação de microssistemas (como o CDC). A experiência foi bem-sucedida, a ponto de o legislador pretender expandi-la para outras áreas. Há pouco mais de oito anos, começou-se a pretender reformular um dos tradicionais ramos do direito civil (o direito de família) por meio da propositura de projetos de lei que revogariam todo o Livro IV do Código Civil (que trata do direito de família) e criariam um novo microssistema: o Estatuto da(s) Família(s). A ideia parece interessante aos olhos da maioria, pois traria maior dinamicidade a essa matéria. Esquece-se, contudo, de avaliar as consequências dessa reforma do ponto de vista do sistema do direito civil. O presente artigo visa analisar, do ponto de vista sistemático, a conveniência (ou não) da construção desse novo microssistema, para tal expondo as razões que levaram à autonomia dessa área do direito civil ao interno do siste-

ABSTRACT: In the late twentieth century, the Brazilian legal system underwent a series of transformations that resulted in new ways of interpreting private law. One of the most significant was the proliferation of microsystems (such as the Consumer Protection Code). The success of this venture led lawmakers to apply the same logic to other areas. A little over eight years ago, various bills were proposed that aimed to restructure one of the traditional branches of private law (family law) by repealing book IV of the Civil Code (which regulates family law) in its entirety and creating a new microsystem: the Family(ies) Act(s). Most find this proposal appealing, as it would change the dynamics in this field. Too often, however, the consequences of such changes are not evaluated from a private law perspective. The purpose of this paper is to analyze, from a systematic point of view, the benefits (or drawbacks) of creating a new microsystem. Accordingly, it sets out to investigate the reasons that led to the autonomy of this branch of private law within the current system of codification and analyzes

ma das atuais codificações e explorando alguns exemplos de tentativas de construção desse microsistema ao longo do século XX. Vantagens e desvantagens serão abordadas, em uma perspectiva mais ampla do que a realidade nacional (inserindo o Brasil em um contexto global, de harmonização do direito).

PALAVRAS-CHAVE: Direito de família – Autonomia – Afetividade – Microsistemas – Harmonização do direito.

various attempts to create such a microsystem throughout the twentieth century. The advantages and disadvantages of microsystems will be addressed within a broader framework that goes beyond a strictly national outlook (thus placing Brazil into the global context of legal harmonization).

KEYWORDS: Family law – Autonomy – Affection – Microsystems – Harmonization of law.

SUMÁRIO: Introdução – 1. Autonomia do direito de família e o direito canônico – 2. Direito de família: entre o direito público e o direito privado – 3. Sistematização do direito de família em Kant – 4. Sistematização do direito de família na Alemanha: de Heise ao BGB – 5. Sistematização do direito de família no Brasil – 6. Direito de família como um microsistema – 7. Interdisciplinaridade na nova sistematização do direito de família – 8. A perda do sistema codificado e os sistemas jurídicos socialistas – 9. Conveniência da manutenção do sistema do Código Civil – 10. Harmonização do direito e Códigos supranacionais – 11. Harmonização do direito e o exemplo dos Brics – Conclusão – Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

De todos os ramos tradicionais do direito civil,¹ o direito de família é seguramente aquele que mais sofre a influência das grandes transformações pelas quais a sociedade contemporânea passa.² A crise desse subsistema é tal que nem mesmo a sua ideia-chave (“família”) se revela clara (a maioria dos manuais evita mesmo apresentar qualquer tentativa de conceito, por conta de sua polissemia³).

Não obstante, tenta-se atualmente uma redefinição legislativa da noção tradicional de família por meio da ênfase (e revalorização) de aspectos do fenômeno. Dentre eles, ganhou absoluto destaque a afetividade em função de recentes projetos de lei que pretendem revogar integralmente o Livro IV do CC/2002 e instituir um “Estatuto das Famílias” (PLS 470/2013, que segue, em suas linhas

1. V. ROPPO, *Diritto privato*, 4. ed., Torino, Giappichelli, 2014, p. 30.

2. Cf. R. ZIMMERMANN, Codification: history and present significance of an idea – à propos the recodification of private law in the Czech Republic, *European Review of Private Law* 3 (1995), p. 108-109.

3. Cf. W. B. MONTEIRO; R. B. TAVARES DA SILVA, *Curso de direito civil 2 – direito de família*, 42. ed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 17.

gerais, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 2.285/2007⁴).⁵ Hoje elevada a um “princípio fundamental” (“eixo condutor”⁶) da família (art. 5.º, IV, do PLS 470/2013 e art. 5.º do PL-CD 2.285/2007),⁷ a afetividade é uma novidade somente na medida em que erigida a um dos pilares fundamentais da própria noção de família⁸ (pois há muitas décadas se defende a sua importância para a compreensão da nova concepção de família).⁹ Em suma, um sentimento (afeto) foi erigido ao mesmo patamar de princípios como a dignidade da pessoa humana (art. 5.º, I, do PLSF 470/2013 e art. 5.º do PL-CD 2.285/2007), que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1.º, III, da CF/1988).¹⁰

Não está claro se a excessiva valorização de princípios como esse se deve à necessidade de justificar (por conveniência prática) a separação de matéria que nos últimos 100 anos (no Brasil) tradicionalmente vem tratada “dentro” do sistema dos Códigos Civis ou se, ao contrário, essa separação se impôs como uma necessidade dos tempos atuais (alteração da concepção de família pela sociedade), que tornam sobremaneira peculiar o direito de família em face do sistema “tradicional” do Código Civil (assim, a separação da matéria teria a finalidade de criar um microsistema que supostamente asseguraria “uma Justiça mais

4. Ambos os projetos são apoiados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).
5. Há em tramitação na Câmara dos Deputados outros dois projetos que, adotando princípios e conceitos diversos (dos dois projetos citados *supra*), pretendem uma reforma do CC/2002, inclusive na parte do direito de família, mas sem revogar integralmente o Livro IV da parte especial: PL-CD 699/2011, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, e PL-CD 6.583/2013, de autoria do deputado Anderson Ferreira (este último com um caráter e preocupação mais principiológica).
6. A. A. BARBOSA, Por que estatuto das famílias?, *Direito das famílias – Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*, São Paulo, Ed. RT, 2009, p. 46.
7. Cf. M. B. DIAS, *Manual de direito das famílias*, 7. ed., São Paulo, Ed. RT, 2010, p. 70.
8. Cf. P. L. NETTO LÓBO, *Código Civil comentado XVI – Direito de família – Relações de parentesco – Direito patrimonial*, São Paulo, Atlas, 2003, p. 41; N. NERY JUNIOR; R. M. A. NERY, *Código Civil comentado*, 11. ed., São Paulo, Ed. RT, 2014, p. 1.712 (sobre a influência da teoria da socioafetividade). M. B. DIAS, *Manual de direito das famílias cit.*, p. 71, chega a afirmar que: “o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto”.
9. H. LEVY-BRUHL, *Aspects sociologiques du droit*, Paris, Rivière et Cie., 1955, p. 147: a família está se tornando “de moins en moins un groupe organisé et hiérarchisé, et de plus en plus un groupement fondé sur le sentiment, sur l’affection mutuelle...”.
10. Para uma crítica acerca disso, cf. W. B. MONTEIRO; R. B. TAVARES DA SILVA, *Curso de direito civil 2 cit.*, p. 45.

MORAES, Bernardo B. Queiroz de. Código Civil e Direito de Família: (in)conveniência de um microsistema. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. N. 2. v. 4. p. 211-238. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2015.

ágil e atenta à realidade da vida”¹¹). No primeiro caso, teríamos uma separação artificial (e indesejada); no segundo, uma evolução do tratamento da matéria. É, portanto, importante perquirir acerca da autonomia (ou não) do direito de família ao interno do sistema do CC/2002 e do ordenamento jurídico como um todo (em outros termos, perquirir acerca da conveniência ou não de se tratar o direito de família em um microsistema separado do CC).

1. AUTONOMIA DO DIREITO DE FAMÍLIA E O DIREITO CANÔNICO

Historicamente, de todos os ramos tradicionais do direito civil, esse (direito de família) foi um dos que mais tardiamente tiveram reconhecida sua autonomia (ao interno do sistema dos Códigos).¹²

Inicialmente, o não reconhecimento de sua autonomia decorria do fato de por séculos a matéria ser regulada pelo direito canônico (por estar centrado na noção de casamento).¹³ A distinção entre o *ius canonicum* e o *ius civile* era tão acentuada e nítida com relação a essa matéria (matrimônio) que ainda no século XIX um famoso tratadista português se preocupava em justificar (em item próprio) o fato de ele abordar o matrimônio em seu manual de direito civil.¹⁴ Atualmente, embora o casamento religioso possa ter efeitos civis, há uma clara independência dele com relação ao casamento civil.¹⁵

11. Justificativa do referido projeto.

12. S. PATTI, *Il diritto civile tra crisi e riforma dei codici, Codificazioni ed evoluzione del diritto privato*, Roma, Laterza, 1999, p. 50.

13. Cf. W. MÜLLER-FREIENFELS, *The problem of including commercial law and family law in a civil code*, in S. J. STOLJAR, *Problems of codification*, Canberra, Australian National University, 1977, p. 112. A regra foi consolidada em famoso cânone do Concílio de Trento: “si quis dixerit causas matrimoniales non spectare ad iudices ecclesiasticos anathema sit”. Mesmo entre protestantes o fenômeno se repetia: cf. H. COING, *Europäisches Privatrecht I – Älteres gemeines Recht (1500 bis 1800)*, München, Beck, 1985, § 38.

14. M. A. COELHO DA ROCHA, *Instituições de direito civil I*, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 223 (nota “K” ao § 213). O civilista de Coimbra (que publicou esse trabalho no ano de 1844) acentuava que “nenhum dos escritores de direito pátrio as [doutrinas sobre o matrimônio] inseriu nos seus tratados” e justificava-se dizendo que “não há inconveniente em incorporar este artigo no quadro do direito civil, que se não toma já em contraposição ao eclesiástico”.

15. Acerca desse ponto, não se pode deixar de mencionar que é infeliz a redação do art. 22 do PL-CD 2.285/2007, que, em sua literalidade, faz subordinar o casamento religioso aos mesmos requisitos do casamento civil. Melhor, nesse ponto, a redação do art. 21 do PLS 470/2013.

Mesmo antes do aumento da influência do direito canônico, em sistemas jurídicos que tratavam o instituto à luz do direito laico, a autonomia do direito de família não restava clara. Veja-se, por exemplo, o caso dos romanos que, apesar de conceituarem “família”¹⁶ e “matrimônio”¹⁷ e tratarem longamente de institutos como casamento, esponsais, dote etc. (há, e.g., diversos livros inteiros do Digesto, já influenciados pelo cristianismo, que tratam deles), jamais conceberam um direito de família (como uma “trattazione sistematica della struttura e dell’organizzazione del gruppo designato con questo nome”¹⁸).

Mais recentemente, é significativa a forma de inserção das matérias típicas do “direito de família” no sistema do *Code Civil* (um dos primeiros Códigos modernos): seguindo o modelo tripartite (pessoas – bens – ações) das Institutas de Gaio, tratava-as, sem independência ao interno do sistema, no Livro I (“des personnes”), a partir do Título V (o sistema francês, ademais, centrava-se na ideia de propriedade e evitava qualquer noção intermediária entre o indivíduo e o Estado¹⁹).

-
16. Em sentidos variados (em especial em função da evolução da sociedade romana). Cf., e.g., Ulp. 46 *ad ed.*, D. 50, 16, 195, 1-2: “1. ‘Familiae’ appellatio qualiter accipiatur, videamus. Et quidem varie accepta est: nam et in res et in personas deducitur. In res, ut puta in lege duodecim tabularum his verbis ‘adgnatus proximus familiam habeto’. Ad personas autem refertur familiae significatio ita, cum de patrono et liberto loquitur lex: ‘ex ea familia’, inquit, ‘in eam familiam’: et hic de singularibus personis legem loqui constat. 2. Familiae appellatio refertur et ad corporis cuiusdam significationem, quod aut iure proprio ipsorum aut communi universae cognitionis continetur. Iure proprio familiam dicimus plures personas, quae sunt sub unius potestate aut natura aut iure subiectae, ut puta patrem familias, matrem familias, filium familias, filiam familias quique deinceps vicem eorum sequuntur, ut puta nepotes et neptes et deinceps. Pater autem familias appellatur, qui in domo dominium habet, recteque hoc nomine appellatur, quamvis filium non habeat: non enim solam personam eius, sed et ius demonstramus: denique et pupillum patrem familias appellamus. Et cum pater familias moritur, quotquot capita ei subiecta fuerint, singulas familias incipiunt habere: singuli enim patrum familiarum nomen subeunt. Idemque eveniet et in eo qui emancipatus est: nam et hic sui iuris effectus propriam familiam habet. Communi iure familiam dicimus omnium adgnatorum: nam etsi patre familias mortuo singuli singulas familias habent, tamen omnes, qui sub unius potestate fuerunt, recte eiusdem familiae appellabuntur, qui ex eadem domo et gente prodi sunt”.
17. A propósito, é recorrente a menção a Modest. 1 *reg.*, D. 23, 2, 1: “Nuptiae sunt coniunctio maris et feminae et consortium omnis vitae, divini et humani iuris communicatio”.
18. E. VOLTERRA, *Famiglia (diritto romano)*, ED 16 (1967), p. 723.
19. Cf. W. MÜLLER-FREIENFELS, *The problem of including commercial law and family law in a civil code cit.*, p. 112.

MORAES, Bernardo B. Queiroz de. Código Civil e Direito de Família: (in)conveniência de um microsistema. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. N. 2. v. 4. p. 211-238. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2015.

2. DIREITO DE FAMÍLIA: ENTRE O DIREITO PÚBLICO E O DIREITO PRIVADO

Outro problema consistia (e consiste) em saber se o conjunto de normas jurídicas acerca da “família” é predominantemente de direito público ou privado²⁰ (houve os que defenderam ser o direito de família um ramo do direito público ou, ao menos, uma “institution de droit privé orientée vers le droit public”²¹). Evidentemente, somente neste segundo caso justificar-se-ia a inserção da matéria em um Código Civil.

Essa dificuldade era bem evidente no século XVIII.²² Exemplo dela é a forma de tratar a matéria de Christian Wolff²³ em uma das mais importantes obras jurídicas dessa época (*Jus naturae methodo scientifico pertractum*).²⁴ Nela, o famoso filósofo alemão (que foi contemporâneo de I. Kant – cf. *infra*) aborda o direito de família em diversos capítulos sem qualquer sistema, mesclando (de forma confusa) temas como matrimônio, concubinato, sodomia, bestialidade, pederastia, castidade, educação de menores, bigamia, esponsais, pátrio poder etc. (com previsão de direitos, deveres, crimes, penas, princípios etc.).

Essa característica da doutrina acerca do direito de família influenciou as primeiras tentativas modernas de codificações, como o ALR (*Allgemeines Landrecht für die Preußischen Staaten*) de 1794, que, em sua segunda parte (que, em essência, versa sobre o direito público), apresentava uma sequência confusa de matérias. O que atualmente chamamos de direito de família preponderantemente era abordado nos títulos 1.º (matrimônio), 2.º (pátrio poder) e 18 (tutela e curatela) em meio a temas como os direitos da nobreza (título 9.º),

20. Cf. G. SOLARI, *Storicismo e diritto privato* (1940), trad. esp. de O. Caletti, *Filosofia del derecho privado II – La idea social*, Buenos Aires, Depalma, 1950, p. 54; S. PULEO, *Famiglia II – Disciplina privatistica: in generale*, EGT 15 (2007), p. 7.

21. R. SAVATIER, *Du droit civil au droit public a travers les personnes, les biens et la responsabilité civile*, Paris, LGDJ, 1945, p. 15.

22. Para um breve resumo das condições que originaram os modernos Códigos Civis no mesmo período, cf. R. ZIMMERMANN, *Codification: the civilian experience reconsidered on the eve of a Common European Sales Law*, ERCL 8 (2012), p. 374 e ss.

23. Genericamente sobre o autor e sua importância para a evolução do direito no século XVIII, cf. T. REPGEN, Christian Wolff, in M. STOLLEIS (org.), *Juristen – Ein biographisches Lexikon von der Antike bis zum 20. Jahrhundert*, München, Beck, 2001, p. 675 e 676.

24. C. WOLFF, *Jus naturae methodo scientifico pertractum VII – De imperio privato in quam tam de imperio ac societate in genere, quam de officiis ac iure in societatibus conjugali, paterna, herili atque domo agitur, seu ius omne personarum demonstratur*, Halae, Libraria Rengeriana, 1747.

direitos e obrigações das Igrejas (título 11), direitos e deveres do Estado (título 13), fisco (título 14), delitos (título 20) etc. Merece nota o fato de empregar-se o termo “Familienrecht” (título 4.º – “Von gemeinschaftlichen Familienrechten”) – mas não no sentido atual.

De uma forma geral, a sistematização do ALR reflete a ideia de que a família é “an instrument of the utilitarian sovereign, the family being seen as serving the felicity of the citizen as well the state’s population”²⁵ (não por acaso, inicia-se a segunda parte da ALR com as normas acerca do matrimônio e do pátrio poder – justamente a parte que trata das relações dos particulares como membros de uma sociedade-comunidade, em contraposição com a primeira parte que versa sobre um direito de caráter mais individualista). É possível, mas talvez não provável, que essa ausência de sistematização do direito de família tenha sido proposital, para evitar uma vinculação ao direito canônico.²⁶

Houve tentativas acadêmicas de se destacar o direito de família como um dos ramos do direito civil. Uma das primeiras foi a de G. Hugo,²⁷ que dividiu seu brevíssimo manual de direito em cinco partes: direitos reais (*ius in rem – Realrechte*), obrigações pessoais (*ius in personam – persönliche Obligationem*), direitos da família (*Familienrechte*), direito das heranças (*Verlassenschaften*) e processo (*Proceß*). No capítulo dos direitos da família, tratou apenas de dois temas: o matrimônio e o pátrio poder; e já acentuava a dificuldade de se inserir a matéria entre os direitos pessoais ou entre os direitos reais.²⁸

3. SISTEMATIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA EM KANT

A originalidade em se romper com esse estado da matéria pode ser atribuída a I. Kant,²⁹ que, em uma importante obra de sua fase de maturidade (*Die Metaphysik der Sitten* do final do século XVIII), não hesitou em se afastar do

25. W. MÜLLER-FREIENFELS, The problem of including commercial law and family law in a civil code cit., p. 115.

26. Idem, p. 112.

27. G. HUGO, *Institutionen des heutigen römischen Rechts*, Berlin, Mylius, 1789.

28. Idem, p. 59.

29. Cf. P. KÖNIG, §§ 18-31, Episodischer Abschnitt, §§ 32-40, in O. HÖFFE, *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*, Berlin, Akademie, 1999, p. 133 e 138 e ss.; G. L. PETRONE, *Metafisica dei costumi*, Milano, Bompiani, 2006, p. 633 (nt. 79). Genericamente sobre a importância dele para a evolução do direito, cf. R. HARZER, Immanuel Kant, in M. STOLLEIS (org.), *Juristen – Ein biographisches Lexikon von der Antike bis zum 20. Jahrhundert*, München, Beck, 2001, p. 344 e ss.

direito alemão de sua época para dar autonomia ao direito de família e ligá-lo ao direito privado (destacando somente as matérias relacionadas à relação entre particulares).

E fê-lo de forma bastante peculiar. Dividiu sua doutrina universal do direito em duas partes: direito privado e direito público. Quanto ao primeiro (“das Privatrecht vom äußeres Mein und Sein überhaupt” – “o direito privado do meu-seu externo em geral”), dividiu o capítulo (II) “von der Art etwas Äußeres zu erwerben” (“do modo de adquirir algo de externo”) em três seções: direito real (“Sachenrecht”), direito pessoal (“persönlichen Recht”) e, por fim, “do direito pessoal de espécie real” (“von dem auf dingliche Art persönlichen Recht”), no qual concentra as matérias fundamentais do “direito de família” (“das Eherecht” – “direito matrimonial”, “das Elternrecht” – “direito dos pais”, “das Hausherrn-Recht” – “direito do chefe do lar”).

Explica que esse “direito pessoal de espécie real” é “a posse de um objeto externo enquanto coisa e a faculdade de usá-lo como uma pessoa” (“dieses Recht ist das Besitzes eines äußeren Gegenstandes als einer Sache und des Gebrauchs desselben als einer Person”), sendo que a relação estabelecida é aquela da comunidade de seres livres a qual se chama “comunidade doméstica”³⁰ (adiante, ele fala em uma “sociedade doméstica”). Por mais questionável que seja essa categoria, é nítida a separação do direito de família com relação aos direitos reais e os direitos pessoais (obrigações) e mais explícita ainda a sua caracterização como uma parte do direito privado.³¹

4. SISTEMATIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NA ALEMANHA: DE HEISE AO BGB

Não demorou para que os civilistas aproveitassem essa ideia e inserissem esse “novo” ramo do direito civil em suas propostas de sistemas de códigos (tema cada vez mais constante no meio acadêmico alemão, em especial, e europeu, em geral, na virada do século XVIII para o XIX). Um dos primeiros a fazê-lo foi A. Heise (no início do século XIX),³² que estruturou seu sistema

30. I. KANT, *Die Metaphysik der Sitten*, *Kant's gesammelte Schriften VI*, 2. ed., Berlin, De Gruyter, 1914, p. 276.

31. Genericamente sobre essas passagens de I. Kant, cf. F. DONATO, *Nei limiti della ragione – Il problema della famiglia in Kant*, Pisa, PLUS, 2004, p. 18 e ss.

32. A. HEISE, *Grundriss eines Systems des gemeinen Civilrechts zum Behuf von Pandecten-Vorlesungen*, 3. ed., Heidelberg, Mohr und Winter, 1819 (a primeira edição foi publicada em 1807).

em seis livros: “teoria geral”, “direitos reais”, “obrigações”, “direitos pessoais-reais”, “direito das sucessões” e “restitutio in integrum”. No quarto deles, adotando a categoria conceitual kantiana,³³ ele versa acerca do que chamou de “dinglich-persönliche Rechte” ou “persönliche Rechte auf dingliche Art” (em outro momento é explícito ao falar em um “Familienrecht”³⁴) e divide a matéria em três partes: casamento, pátrio poder e tutela.³⁵

Em suma, com I. Kant, estavam lançadas na cultura jurídica alemã as bases que acabariam por influenciar, décadas mais tarde, o sistema do BGB³⁶ (um dos códigos que, como é cediço, mais influenciou o sistema do CC/2002). Em um primeiro momento, a discussão acerca da natureza jurídica do direito de família arrefeceu (seria retomada com entusiasmo no século XX), mas suas categorias conceituais se consolidaram na obra de F. Savigny³⁷ e influenciaram toda a pandectística do século XIX³⁸ (ele certamente conhecia a obra de A. Heise³⁹ e dizia-se, em sua época, que F. Savigny queria ser “o Kant da ciência do direito”⁴⁰).

O famoso civilista alemão sustenta todo o seu sistema na noção de “relação jurídica” (*Rechtsverhältnis*),⁴¹ como uma “Beziehung zwischen Person und

33. Ele é explícito a respeito. Cf. A. HEISE, *Grundriss eines Systems des gemeinen Civilrechts zum Behuf von Pandecten-Vorlesungen* cit., p. 129.

34. A. HEISE, *Grundriss eines Systems des gemeinen Civilrechts zum Behuf von Pandecten-Vorlesungen* cit., p. 17.

35. Em essência, estas continuam a ser o principal objeto do direito de família. Cf. N. NERY JUNIOR; R. M. A. NERY, *Código Civil comentado* cit., p. 1.707. C. BEVILAQUA, em famoso conceito, diz que o direito de família “é o complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos, que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela” (*Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado II*, 7. ed., Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1943, p. 6-7).

36. G. SOLARI, *Storicismo e diritto privato* cit., p. 54.

37. Idem, p. 60. Muitos estudiosos, contudo, entendem que a inovação não foi de A. HEISE (ou I. KANT), mas sim de F. SAVIGNY: cf. S. PATTI, *Cento anni del codice civile Tedesco: il diritto di famiglia, Codificazioni ed evoluzione del diritto privato*, Roma, Laterza, 1999, p. 72.

38. Cf. E. VOLTERRA, *Famiglia (diritto romano)* cit., p. 726.

39. Não se pode colocar em dúvida a influência da obra sistemática de A. Heise sobre F. Savigny – cf. G. MARINI, *Friedrich Carl von Savigny*, Napoli, Guida, 1978, p. 49.

40. F. BEISER, *The german historicist tradition*, Oxford, Oxford, 2011, p. 224.

41. F. K. SAVIGNY, *System des heutigen römischen Rechts I*, Berlin, Veit, 1840, p. 6 e ss. Sobre a sua importância para a evolução do direito, cf. J. RÜCKERT, *Friedrich Carl von Savi-*

Person, durch eine Rechtsregel bestimmt”⁴² (“relação entre pessoa e pessoa, estabelecida através de uma norma jurídica”). E dentre as várias espécies de relações jurídicas, há a “relação de família” (“Familienverhältnis”), que reúne aquelas relativas ao matrimônio, ao pátrio poder e ao parentesco.⁴³ Ao conjunto dessas relações dar-se-ia o nome de “família” (“Familie”) e ao conjunto de institutos jurídicos (aos quais essas relações se referem) dar-se-ia o nome de “direito de família”⁴⁴ (“Familienrecht”). Além disso, também enfatiza que esse direito de família é uma das três classes fundamentais de direitos (as outras duas são o direito das coisas e o direito das obrigações).⁴⁵ A influência de I. Kant é bem clara.

O sistema do BGB (ainda em vigor) fulcra-se nessa noção de relação jurídica, com ligeiras mudanças cuja consolidação é explícita na obra de B. Windscheid.⁴⁶ Após dividir o direito privado em dois grupos de matérias (relativas às relações patrimoniais e às relações de família) e subdividir o primeiro deles em dois (relações jurídicas sobre coisas e relações jurídicas entre pessoas), destaca o direito das sucessões.⁴⁷ Daí a ordem de exposição de matérias no BGB: sua “parte geral” ocupa-se de três noções fundamentais para toda e qualquer relação jurídica (“pessoa”, “bens” e “negócios jurídicos” – correspondentes às três primeiras seções), já a parte especial trata de relações jurídicas em espécie (direito das obrigações, direito das coisas, direito de família e direito das sucessões).⁴⁸

5. SISTEMATIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

A influência no sistema brasileiro é evidente. Já na segunda metade do século XIX, a tripartição kantiana foi adotada por A. Teixeira de Freitas em sua

gny, in M. STOLLEIS (org.), *Juristen – Ein biographisches Lexikon von der Antike bis zum 20. Jahrhundert*, München, Beck, 2001, p. 555 e ss.

42. F. K. SAVIGNY, *System des heutigen römischen Rechts I* cit., p. 333.

43. F. K. SAVIGNY, *System des heutigen römischen Rechts I* cit., p. 342.

44. Evidente a influência desse conceito na obra de L. R. PEREIRA, *Direitos de família*, Rio de Janeiro, Virgílio Maia, 1918, *passim*.

45. F. K. SAVIGNY, *System des heutigen römischen Rechts I* cit., p. 345.

46. B. WINDSCHEID. *Lehrbuch des Pandektenrechts I* (1862), trad. ital. de C. Fadda e P. E. Bensa, *Diritto delle Pandette I – I*, Torino, UTET, 1902. Especificamente para a noção de relação jurídica, cf. p. 172.

47. *Idem*, p. 40-41.

48. O direito de família, como livro independente dentro do sistema do Código, é uma grande inovação do BGB – cf. S. PATTI, *Cento anni del codice civile Tedesco* cit., p. 72.

*Consolidação das Leis Civis*⁴⁹ (mais tarde, com algumas mudanças, em seu *Esboço*), uma vez que a parte especial da obra é dividida em três grandes blocos: “dos direitos pessoais nas relações de família” (Livro I, seção I), “dos direitos pessoais nas relações civis” (Livro I, seção II) e “dos direitos reais” (Livro II). O próprio jurista brasileiro entendia que “esta distribuição de matérias não é a que o nosso espírito indica como a mais perfeita” (*Introdução à Consolidação*, p. CXV), mas defendia, com relação à sistematização “dos direitos de família”, que “há nisso uma inovação” (p. CXLIV).⁵⁰ Não citou explicitamente I. Kant (talvez não tenha empregado as suas ideias diretamente), mas autores alemães da primeira metade do século XIX (como F. Savigny – cf. *supra*) o influenciaram sobremaneira (cf., e.g., a p. CXLIX e ss.).

O CC/1916, após acolher a divisão entre uma parte geral e uma parte especial, sistematiza esta última em quatro livros: direito de família, direito das coisas, direito das obrigações e direito das sucessões. O CC/2002, por sua vez, além de mudar a ordem dos livros da parte especial, do ponto de vista sistemático teve como sua principal novidade a inserção do direito de empresa (livro II) – clara influência do CC italiano de 1942 (mas aqui com uma autonomia não tão evidente). No que toca especificamente ao direito de família, é bastante importante a novidade do CC/2002 (do ponto de vista sistemático) de dividir parte de sua matéria entre os títulos “do direito pessoal” e “do direito patrimonial”,⁵¹ que faz resgatar a dualidade da matéria já preconizada por I. Kant (que, como visto, falava em um “direito pessoal de espécie real”).

Por muito tempo, tal coerência sistemática permaneceu incontestada. Houve, em alguns momentos, a volta da discussão sobre a natureza do direito de família: se ramo do direito público ou do direito privado.⁵² A dúvida surge porque, de um lado, à família (como coletividade) seriam reconhecidas certas prerro-

49. A. T. FREITAS. *Consolidação das Leis Civis*, 3. ed., Rio de Janeiro, Garnier, 1876.

50. Na mesma linha, igualmente inovadora foi a obra de L. R. PEREIRA, *Direitos de família* cit. (cuja primeira edição foi publicada no ano de 1869). Nela, o “jurisconsulto mineiro”, enaltecendo a obra de A. Heise (p. 5), lamenta que “bem pobres e mesquinhas, porém, são as fontes do nosso direito civil (...). Acerca dos *direitos de família* particularmente, não temos lei que regulasse a matéria sob um plano sistemático e completo” (p. 10).

51. Por iniciativa de Clóvis Couto e Silva. Cf. M. REALE, *O projeto de Código Civil – situação atual e seus problemas fundamentais*, São Paulo, Saraiva, 1986, p. 43 e 113.

52. Um dos primeiros autores a fazê-lo com mais ênfase no início do século XX foi A. CICU, *Il diritto di famiglia – teoria generale*, Roma, Athenaeum, 1914, *passim* (mas especialmente a p. 205 e ss.).

gativas de direito público e, de outro, porque os indivíduos que a compõem estariam ligados “par une sorte de service public”.⁵³ Em outros termos, a família seria uma instituição de direito público, mais especificamente, um grupo (situado entre os particulares e o Estado) “auquel l’individu sacrifie une partie de ses libertés, mais que représente le bien commun des membres du groupe”.⁵⁴

A ideia não se tornou dominante, mas mesmo os mais radicais não defendiam a necessidade de supressão do direito de família do CC (fora o caso do sistema socialista, tratado mais a seguir). E isso porque não havia uma perda da identidade da matéria. Se no século XVIII (como visto *supra*) os temas centrais do direito de família vinham mesclados com temas típicos do direito público (como a previsão de crimes), tal não acontecia mais no século XX. Havia apenas uma ênfase no papel da família para a sociedade em geral, não uma crítica à sua natureza preponderantemente privada.

6. DIREITO DE FAMÍLIA COMO UM MICROSSISTEMA

Na verdade, no Brasil, a discussão acerca da conveniência ou não da manutenção do direito de família no CC está muito ligada ao reconhecimento de microsistemas dentro de ordenamentos jurídicos.

A partir da segunda metade do século XX, houve uma progressiva aceitação da ideia de que “l’unità del sistema giuridico nasconde una pluralità di micro-sistemi, ciascuno dotato di una propria logica e di un proprio ritmo di sviluppo”.⁵⁵ Há diferenças significativas entre esses microsistemas e os tradicionais sistemas dos principais Códigos (dentre os quais, evidentemente, se insere o CC). Os Códigos, em sua acepção moderna, indicam textos jurídicos complexos que constituem a base de um ramo do direito, apresentam um sistema próprio e são pautados em princípios peculiares.⁵⁶ O atual CC/2002 apresenta as referidas características, tendo por princípios fundamentais (dentre outros): eticidade, socialidade e operabilidade.⁵⁷

53. R. SAVATIER, *Du droit civil au droit public a travers les personnes, les biens et la responsabilité civile* cit., p. 19.

54. *Idem*, p. 23.

55. N. IRTI, *Letà della decodificazione*, 4. ed., Milano, Giuffrè, 1999, p. 71. Acerca desse fenômeno, cf. igualmente S. PATTI, *Il diritto civile tra crisi e riforma dei codici* cit., p. 37 e ss.

56. Para algumas dessas características, cf. ZIMMERMANN, *Codification: history and present significance of an idea* cit., p. 96-97.

57. M. REALE, *O projeto de Código Civil* cit., p. 37 e ss.

Dentre os microsistemas, uma característica marcante é a sua interdisciplinaridade, que impede a sua inserção em algum dos tradicionais ramos do direito. Exemplo típico é o CDC. Em seus poucos mais de 100 artigos, há normas de direito civil, administrativo, penal, processual civil e processual penal (são 54 normas de direito privado e 64 de direito público). Trata-se de um (micro)sistema peculiar, com princípios próprios, que dificilmente poderia ser inserido em algum dos tradicionais ramos do direito. Ademais, não se revela conveniente na prática a separação e distribuição de suas regras entre os principais códigos existentes. A única solução era sua reunião em um novo modelo de texto legal de uma “disciplina transversal entre o direito privado e o direito público”.⁵⁸

Ora, quanto à “propria logica” do direito de família, haveria também a questão da dificuldade de inserção dele no Código Civil, uma vez que os “Códigos Civis modernos juntam normas de direito [de família] que não pertencem, rigorosamente, ao direito civil: ora concernem ao direito público, ora ao comercial, ora ao penal e ao processual”.⁵⁹ Haveria, em outros termos, uma interdisciplinaridade evidente.⁶⁰

7. INTERDISCIPLINARIDADE NA NOVA SISTEMATIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Entretanto, não se pode negar uma também evidente prevalência do direito civil.⁶¹ Essa característica, aliás, fica bem clara nos dois projetos atualmente em tramitação no Congresso Nacional do “Estatuto das Famílias”. No PLS 470/2013, dos seus 303 artigos, 137 se referem a temas típicos de direito material inseridos no CC, enquanto 156 se destinam a tratar “do processo e do procedimento” (matéria típica do CPC). Ou seja, o projeto apresenta dois blocos

58. C. L. MARQUES, Introdução ao direito do consumidor, in A. H. V. BENJAMIN; C. L. MARQUES; L. R. BESSA, *Manual de direito do consumidor*, 3. ed., São Paulo, Ed. RT, 2010, p. 29.

59. F. C. PONTES DE MIRANDA; R. M. A. NERY, *Tratado de direito privado VII – Parte especial – Direito de personalidade, direito de família – Direito matrimonial (existência e validade do casamento)*, São Paulo, Ed. RT, 2012, p. 261.

60. Até por isso, o tratamento do direito de família em um estatuto separado do Código Civil superaria em parte a discussão acerca da natureza jurídica de suas normas (se públicas ou privadas): cf. P. RESCIGNO, Il “codice della famiglia” della Repubblica democratica tedesca, *Codici – Storia e geografia di un’idea*, Roma, Laterza, 2013, p. 164-165; M. B. DIAS, *Manual de direito das famílias* cit., p. 35.

61. S. PULEO, *Famiglia II* cit., p. 7; F. C. PONTES DE MIRANDA; R. M. A. NERY, *Tratado de direito privado VII* cit., p. 261.

MORAES, Bernardo B. Queiroz de. Código Civil e Direito de Família: (in)conveniência de um microsistema. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. N. 2. v. 4. p. 211-238. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2015.

autônomos que claramente poderiam se manter inseridos em seus respectivos códigos. A interdisciplinaridade não se revela clara (não há qualquer prejuízo se houver o tratamento separado dos dois temas). Não se compreende porque a reunião de normas de direito material e processual “facilita a realização da Justiça com brevidade, simplificação de ritos e economia processual” (*Justificação do Projeto*). Fosse isso verdade, o argumento deveria ser estendido a outros ramos do direito (e.g., as normas sobre a posse e sua defesa – incluindo regras puramente procedimentais – deveriam ser tratadas conjuntamente).

Especificamente no que diz respeito à parte processual, a *Justificação do Projeto* afirma que seriam “regras próprias” para os conflitos familiares a oralidade, a celeridade, a simplicidade, a economia processual e a prevalência da conciliação, mas, na verdade, trata-se de princípios do processo civil em geral (comuns a casos em que há uma mera “disputa patrimonial”⁶²) e alguns do próprio direito civil (o CC/2002 busca “superar o apego do Código atual ao formalismo jurídico”, tem por objetivo “superar o caráter individualista da lei vigente” e quer “estabelecer soluções normativas de modo a facilitar sua interpretação e aplicação pelo operador do direito”⁶³).

Houvesse realmente uma jurisdição especializada no direito de família, poder-se-ia eventualmente falar na conveniência da separação das regras de direito material do CC. Talvez fosse até conveniente a formação diferenciada de magistrados para julgarem “com mais sensibilidade” casos dessa matéria. Contudo, de um lado, os projetos não trazem mudanças significativas do ponto de vista processual a propósito;⁶⁴ de outro, é significativo observar que, mesmo em países que caminharam para a criação de uma jurisdição familiar (separada da comum), na prática houve um aumento da dependência do direito de família com relação ao CC (um aparente paradoxo).⁶⁵ Ou seja, regras especiais de direito processual não justificam, por si só, a criação de um Código de Família. Como não há outros tipos de normas nesse projeto (PLS 470/2013), não se vê uma clara interdisciplinaridade e uma necessidade de criação de um microsistema separado do CC.

62. Vejam-se, por exemplo, os arts. 3.º, §§ 2.º e 3.º (prevalência da solução consensual dos conflitos), 4.º e 6.º (solução integral do mérito em prazo razoável) do CPC/2015 (vale ressaltar que esses dispositivos não encontram correspondente claro no CPC/1973).

63. M. REALE, *O projeto de Código Civil* cit., p. 37, 38 e 40.

64. E o recente CPC/2015 também não inova sobremaneira a respeito (cf. arts. 693 a 699, que não têm correspondência clara no CPC/1973).

65. W. MÜLLER-FREIENFELS, *The problem of including commercial law and family law in a civil code* cit., p. 113.

Idênticos problemas ocorrem com relação ao PL-CD 2.285/2007, cuja estrutura é muito semelhante ao projeto do Senado Federal. Já os citados PL-CD 699/2011 e PL-CD 6.583/2013 não visam criar um microsistema de direito de família.

Em síntese, do ponto de vista sistemático, não se justifica a revogação de toda a matéria do direito de família do CC/2002 (Livro IV) e a criação de um microsistema a parte. Isso porque não está presente a característica da interdisciplinaridade nos projetos apresentados (como já se disse *supra*, muito diferente era a situação no século XVIII, quando efetivamente havia uma mescla de normas de direito civil, penal, administrativo, processual etc.).

8. A PERDA DO SISTEMA CODIFICADO E OS SISTEMAS JURÍDICOS SOCIALISTAS

Na verdade, revela-se conveniente a manutenção da matéria no CC para preservar-se a sujeição do direito de família aos princípios fundamentais do direito privado, que dão coerência ao sistema (o CC garante a unidade do ordenamento e a continuidade de valores protegidos por ele⁶⁶). Em outros termos, “o principal motivo de rejeição à ideia de microsistema é o da perda do sistema codificado; cada livro do Código possui institutos que lhe são próprios, mas dentro de sistema organizado e regulado em regras gerais pela respectiva parte geral”.⁶⁷

66. Sobre a questão, cf. N. IRTI, *Letà della decodificazione* cit., p. 71 e ss. Cf. o que diz J. P. Schmidt: “But what my research on this matter showed, is that the separate codification of family easily creates problems. Because family law is of course not disconnected from the rest of private law. For example, it’s very hard to separate family law from the law of persons. So what happens when you deal with these matters in different codes? You easily lose sight of these connections. I have seen various examples in Latin American jurisdictions where this danger materialized. The legislature lays down a rule in the Family Code and does not realize that it is inconsistent with a rule from the Civil Code. The more legal sources you have, the greater the legal fragmentation, the greater this danger is. Where in turn you deal with everything in one code, then it’s much easier for the legislature to see: well, if I have this rule here, and that rule there, then I should make sure that they don’t contradict each other. In general, I would say that it is very difficult to cut out family law from the Civil Code without mutilating both” (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; RODAS, Sergio. Interview with Reinhard Zimmermann and Jan Peter Schmidt. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 4. ano 2. p. 379-413. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2015. p. 409.

67. Parecer de Regina Beatriz Tavares da Silva ao IASP acerca do PL – Estatuto das Famílias – processo IASP 07/2010 (p. 12); W. B. MONTEIRO; R. B. TAVARES DA SILVA, *Curso de direito civil 2* cit., p. 36. Para a crítica da ideia de “descodificação”, cf. ZIMMERMANN, Codification: history and present significance of an idea cit., p. 103 e ss.

MORAES, Bernardo B. Queiroz de. Código Civil e Direito de Família: (in)conveniência de um microsistema. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. N. 2. v. 4. p. 211-238. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2015.

Não se pode negar, contudo, que a experiência de um “Código da Família” não é nova e foi muito comum em países que adotaram um sistema jurídico socialista⁶⁸ (esta é uma característica quase inevitável da ideologia socialista⁶⁹). Segundo essa concepção, poder-se-ia dizer que a inserção do “direito de família” nos Códigos Civis no século XIX como um ramo específico do direito civil foi conveniente para a consolidação de um conjunto de normas que por séculos era tratado dentro do *ius canonicum*, mas que, no apagar de luzes do século XX e início do século XXI, o tratamento separado da matéria favoreceria uma melhor adequação do direito às transformações sociais,⁷⁰ uma “participação popular efetiva na elaboração da lei”⁷¹ (em um microsistema no qual “la forza regolatrice delle sue norme si esercita su una realtà preesistente e socialmente determinata”⁷²) e a valorização de princípios do direito público considerados fundamentais (as-

68. Cf. O. GOMES, *Novas tendências do direito de família, Novos temas de direito civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1983, p. 178-179.

69. Z. KÜHN, *Development of comparative law in central and eastern Europe, The Oxford handbook of comparative law*, Oxford, Oxford University, 2006, p. 223. Para citar um exemplo específico, cf. um resumo sobre a evolução do tema na Polônia em A. GULCZYNSKI, *Der allgemeine Teil und das Familienrecht im Kontext des Diskurses um die Einheit des Privatrechts in Polen, Der allgemeine Teil des Privatrechts – Erfahrungen und Perspektiven zwischen Deutschland, Polen und den lusitanischen Rechten*, Frankfurt, Peter Lang, 2013, p. 430 e ss. Outro exemplo interessante é o do Código da Família da antiga República Democrática Alemã – cf. P. RESCIGNO, *Il “codice della famiglia” della Repubblica democratica tedesca cit.*, p. 162 e ss.

Cf. igualmente o que dizem R. Zimmermann e J. P. Schmidt em O. L. RODRIGUES JUNIOR; S. RODAS, *Interview with Reinhard Zimmermann and Jan Peter Schmidt cit.*, p. 408, em especial: “Well, if I want to be facetious, I would say one legal system in Europe, which had removed family law from the general civil code, was the German Democratic Republic... And also many other former socialist countries had a separate code for family law... If family lawyers are dissatisfied with certain institutions and rules of present family law, well, then change the corresponding rules. But why take the whole family law out of the Civil Code? I don't see which advantages this would encompass, I only see many dangers. Because a reform of such a scale always creates problems no one foresees”.

70. Cf. P. RESCIGNO, *Il “codice della famiglia” della Repubblica democratica tedesca cit.*, p. 162 e ss.: “redattori e primi commentatori sottolinearono la scelta di un linguaggio popolare e la semplicità dello stile apparse confermata da un dato statistico – il numero elevatissimo di lettori – che rispecchiava l'interesse manifestato dal cittadino comune all'apprendimento del nuovo regime dei rapporti inter privati, e già dal 1965 al diritto familiare”.

71. A. J. AZEVEDO, *O direito pós-moderno e a codificação, Estudos e pareceres de direito privado*, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 62.

72. V. ROPPO, *Diritto privato cit.*, p. 871.

MORAES, Bernardo B. Queiroz de. Código Civil e Direito de Família: (in)conveniência de um microsistema. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. N. 2. v. 4. p. 211-238. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2015.

sim, a separação do direito de família retomaria a antiga dificuldade de inserir a matéria no direito privado ou no público⁷³). Além disso, um código separado regularia mais adequadamente as relações intrafamiliares.⁷⁴

Na ideologia socialista, a separação do direito de família é consequência do reconhecimento de uma característica supranacional da família e da tentativa de delimitação da sociedade pelo Estado⁷⁵ (ênfase no seu viés público), conforme o modelo da URSS⁷⁶ (de uma forma geral, pode-se afirmar que o direito soviético tinha, em regra, uma função educativa, tendo em vista a necessidade de formação de uma nova consciência popular, pautada em uma suposta superioridade moral desse direito⁷⁷).

Entretanto, a supranacionalidade da família não é uma característica aceita pela maioria das sociedades ocidentais.⁷⁸ Ao contrário. Entende-se que o direito de família é justamente o ramo do direito civil mais sensível às peculiaridades de cada país⁷⁹ (não obstante haja uma tendência de se admitir uma regulamentação supranacional de algumas matérias, como a adoção⁸⁰). Não é de se espantar, por isso, que ele não seja abordado pelos mais importantes projetos de unificação e harmonização do direito de Estados pertencentes a um mesmo bloco econômico (a União Europeia é, claro, o exemplo mais evidente⁸¹).

73. Cf. P. RESCIGNO, Il “codice della famiglia” della Repubblica democratica tedesca cit., p. 164-165.

74. W. MÜLLER-FREIENFELS, The problem of including commercial law and family law in a civil code cit., p. 109.

75. Em especial dos jovens, no que toca à família – J. N. HAZARD, *Le droit soviétique II – Le droit et l'évolution de la société dans l'U.R.S.S.*, Paris, LGDJ, 1954, p. 293.

76. Há também razões históricas para a separação do direito de família do CC – cf. B. ELIACHEVITCH; P. TAGER; B. B. NOLDE, *Traité de droit civil et commercial des soviets III – Les biens – Droit de famille – Successions et testaments*, Paris, LGDJ, 1930, p. 280 e ss. Acerca desse modelo da URSS e sua difusão, cf. idem, p. 294 e ss.

77. R. DAVID, *Le droit soviétique I – Les données fondamentales du droit soviétique*, Paris, LGDJ, 1954, p. 203 e ss.

78. Sobre essa questão, cf. M. ANTOKOLSKAIA, Family law and national culture – Arguing against the cultural constraints argument, *Utrecht Law Review* 4-2 (2008), p. 25 e ss.

79. Acerca dessas questões, cf. W. MÜLLER-FREIENFELS, The problem of including commercial law and family law in a civil code cit., p. 109 e ss.

80. Cf. a Convenção de Haia, de 29.05.1993, promulgada no Brasil pelo Dec. 3.087/1999.

81. Com relação à União Europeia, o mais abrangente de seus projetos de harmonização do direito (DCFR) é explícito ao afastar o direito de família do seu campo de aplicação. Cf. DCFR I.-1:101 – “(1) These rules are intended to be used primarily in relation to contracts and other juridical acts, contractual and non-contractual rights

A favor ainda da tese da separação do direito de família, já desde a Idade Média enfatiza-se que as relações familiares derivam do *ius naturale* e que, por isso, sua existência independe do reconhecimento pelo direito positivo⁸² (“la famiglia è una realtà pregiuridica, che esiste indipendentemente dal diritto”⁸³ – é o “seminarium rei publice”⁸⁴). Por fim, menciona-se que o direito de família apresenta um ritmo de desenvolvimento muito diverso de todos os demais ramos do direito civil (é ele o ramo mais sensível às rápidas transformações sociais) e, especificamente no caso brasileiro, que o Livro IV do atual CC/2002 (que trata do direito de família) é o que “mais se ressentiu de falta de harmonia sistemática”.⁸⁵

9. CONVENIÊNCIA DA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DO CÓDIGO CIVIL

O risco, contudo, dessa concepção é retirar do direito de família a sua “funzione ordinatrice” e limitá-lo a “inseguire o nuovi fenomeni cercando di offrire i desiderati strumenti di regolamentazione e di tutelare i soggetti più deboli”.⁸⁶ Deve-se enfatizar a função do CC como elemento centralizador do sistema jurídico, que impede a sua desagregação, mantém a sua coerência e traz maior certeza na aplicação do direito⁸⁷ (ao inibir abusos da casuística, que, não obstante, tem a sua importância⁸⁸).

and obligations and related property matters. (2) They are not intended to be used, or used without modification or supplementation, in relation to rights and obligations of a public law nature or, except where otherwise provided, in relation to: (...) (c) family relationships, including matrimonial and similar relationships (...)”.

82. Nesse sentido, consolidando essa posição, cf. F. SAVIGNY, *System des heutigen römischen Rechts I* cit., p. 345-346.

83. V. ROPPO, *Diritto privato* cit., p. 871.

84. Cic. *de off.* 1, 54: “Nam cum sit hoc natura commune animantium, ut habeant libidinem procreandi, prima societas in ipso coniugio est, proxima in liberis, deinde una domus, communia omnia; id autem est principium urbis et quasi seminarium rei publicae”.

85. M. REALE, *O projeto de Código Civil* cit., p. 106.

86. S. PATTI, Il “principio famiglia” e la formazione del diritto europeo della famiglia, *Diritto private e codificazioni europee*, 2. ed., Milano, Giuffrè, 2007, p. 245.

87. F. SIEBENEICHLER DE ANDRADE, *Da codificação – crônica de um conceito*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997, p. 157 e ss. “The absence of systematic overview is thus apt to damage the intellectual integrity of the law” (ZIMMERMANN, *Codification: history and present significance of an idea* cit., p. 111).

88. Cf. ZIMMERMANN, *Codification: history and present significance of an idea* cit., p. 114-116 (a propósito do BGB).

Atualmente, portanto, é ele, antes de qualquer coisa, uma referência ao interno de um sistema jurídico, sem pretensão de completude, uma vez que não esgota mais todo o conteúdo do direito privado.⁸⁹ Deve abranger essencialmente as “categorias jurídicas dotadas de maior estabilidade, deixando para as leis especiais disporem acerca das novas categorias”: o Código, apesar de não ser mais “total”, constitui-se no centro do direito privado.⁹⁰ “Modern disillusionment with codification can, to a considerable degree, be ascribed to exaggerated and unrealistic expectations”.⁹¹

Ademais, a unidade (à luz de um CC) evita a “proliferation of unjustified distinctions” baseadas em acontecimentos histórico-políticos.⁹² Aliás, a esse respeito, não se pode ignorar que, de uma forma geral, as tentativas de separação entre o direito de família e o CC ao longo do século XX estão ligadas a ideologias totalitárias (de esquerda ou de direita). Estas, ao enfatizar o caráter público do direito de família (o que o tornava um *tertium genus* entre o direito público e o privado), pretendiam a “submissão da família ao permanente e constante controle do Estado”.⁹³

Também não se pode ignorar que há um aspecto político do CC e que o direito de família tem uma função sociopolítica.⁹⁴ “La decodificazione è uno strumento di politica legislativa. Oggi che la società politica è scossa dalla crisi, e i fondamenti dello Stato controversi e messi in questione, la società civile si offre garante di continuità e stabilità. Il codice assume un plusvalore storico; le leggi speciali, ormai spoglie di raccordi ed impulsi costituzionali, si mostrano povere ed effimere. I fenomeni di decodificazione perdono vivacità creativa e dinamismo interiore”.⁹⁵

89. N. IRTI, *Introduzione allo studio del diritto privato*, Padova, Cedam, 1990, p. 59. Interessante, a respeito, a disposição preliminar do CC de Quebec: “Le Code est constitué d’un ensemble de règles qui, en toutes matières auxquelles se rapportent la lettre, l’esprit, en termes exprès ou de façon implicite, le droit commun. En ces matières, il constitue le fondement des autres lois (‘foundation of all other laws’) qui peuvent elles-mêmes ajouter au code ou y déroger”.

90. C. PREDIGER, A noção de sistema no direito privado e o Código Civil como eixo central, *A reconstrução do direito privado – reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*, São Paulo, Ed. RT, 2002, p. 169-171.

91. ZIMMERMANN, Codification: history and present significance of an idea cit., p. 106.

92. W. MÜLLER-FREIENFELS, The problem of including commercial law and family law in a civil code cit., p. 90.

93. O. GOMES, Novas tendências do direito de família cit., p. 179-180.

94. Idem, p. 179; W. MÜLLER-FREIENFELS, The problem of including commercial law and family law in a civil code cit., p. 118; J. N. HAZARD, *Le droit soviétique II* cit., p. 294.

95. N. IRTI, *Letà della decodificazione* cit., p. 10.

Não se trata, talvez, de uma questão técnica (aceitar ou não a descodificação),⁹⁶ mas sim de disputa política.⁹⁷ De defesa de um código como garantidor de valores essenciais para a sociedade civil⁹⁸ (e de um direito de família garantidor da autonomia privada e resistente a tentativas do Poder Público de transformação de um instituto por natureza não estático⁹⁹). E nem se alegue que a manutenção do direito de família no CC atenderia a valores já superados de nossa sociedade. Em outros termos, que o destaque da matéria atenderia a concepções mais liberais da “família”. De fato, basta, para refutar tal afirmação, lembrar que em meados do século XX grupos católicos conservadores já sustentaram a criação de um código da família.¹⁰⁰

Igualmente infundada é a observação (muito enfatizada no Brasil por ocasião da apresentação dos projetos de “Estatuto das Famílias”) de que um Código de Família possibilitaria uma adaptabilidade maior desse subsistema às rápidas transformações pelas quais a nossa sociedade passa. Mais uma vez, o direito comparado fornece claro exemplo para se refutar essa afirmação: o atual Código de Família da Rússia (1995), apesar de destacado do sistema do Código Civil russo, é tido pela maioria dos estudiosos como um texto legal em muitos pontos distante dos atuais padrões internacionais, o que tem levado o legislador russo (principalmente nos últimos anos) a fazer diversas alterações em seus artigos (em um processo lento e, certamente, ainda incompleto).¹⁰¹

96. Do ponto de vista lógico, talvez seja impossível justificar a união ou separação entre o direito de família e o direito civil – W. MÜLLER-FREIENFELS, *The problem of including commercial law and family law in a civil code cit.*, p. 90.

97. Interessante observar que, apesar desse aspecto político, o código, ao contrário da maior parte da legislação, não é usualmente elaborado por representantes do Poder Legislativo ou burocratas, mas sim por importantes especialistas de suas respectivas áreas (como foi o caso do CC/2002). Por isso, há uma maior possibilidade de eles (códigos) solucionarem problemas e atenderem a anseios da doutrina e da jurisprudência. Cf. R. ZIMMERMANN, *Codification: the civilian experience reconsidered on the eve of a Common European Sales Law cit.*, p. 378.

98. N. IRTI, *Letà della decodificazione cit.*, p. 12; F. SIEBENEICHLER DE ANDRADE, *Da codificação cit.*, p. 157.

99. O. GOMES, *Novas tendências do direito de família cit.*, p. 180.

100. Refiro-me, evidentemente, à experiência da União Internacional de Estudos Sociais – cf. *Code familial – synthèse doctrinale*, Paris, Spes, 1951.

101. Nesse Código de Família, a parte que mais substancialmente sofreu alterações foi a da proteção das crianças. Ainda sobre o tema, R. Zimmermann é explícito ao afirmar que “Probably the main reason why a country might want to take family law

10. HARMONIZAÇÃO DO DIREITO E CÓDIGOS SUPRANACIONAIS

O aprofundamento dessas considerações é absolutamente importante em qualquer processo de harmonização do direito de países-membros de um mesmo bloco econômico (como o Brics ou a União Europeia). Normalmente, as discussões tendem a se focar em aspectos jurídicos ligados aos negócios jurídicos em geral, mas já houve efetivas medidas de discussão de temas relacionados ao direito de família (como a criação da “Commission on European Family Law – CEFL”, ligada à Universidade de Utrecht). Alguns são mais recorrentes (como a proteção das crianças, o tratamento igualitário entre homens e mulheres etc.), mas qualquer tentativa de elaboração de textos legais (sobre o direito de família) necessariamente deveria passar pelo questionamento acerca da conveniência ou não de se tratar do direito de família como parte de um sistema “maior” ou como um (micro) sistema separado.

Uma das tentativas mais recentes e importantes de harmonização do direito de família foi consolidada no *Model Family Code*, do ano de 2006, que não se restringe à União Europeia (pretende servir de um modelo em escala global) e, por isso mesmo, pretende oferecer “modern solutions” a sistemas jurídicos historicamente bastante diversos (em razão disso, ele é caracterizado por cláusulas gerais, que deixam os detalhes da regulamentação de cada matéria aos vários sistemas nacionais).¹⁰²

Ainda que não se pretenda a elaboração de um CC comum aos membros ou de um Código de Família¹⁰³ (mas apenas a regulamentação de “setores”

out of the general civil code is that it changes so quickly... I think it is wrong to look at a code in that way. You can also change a code and you should in fact change it in an incremental way. But you will then always be reminded that the different parts of private law are in many ways interconnected. Of course, the code may lose a bit of its aura as a timeless monument and will become like a building site. But it may be better to be involved with a building site than to live in a legal museum” (O. L. RODRIGUES JUNIOR; S. RODAS, Interview with Reinhard Zimmermann and Jan Peter Schmidt cit., p. 409).

102. Cf. I. SCHWENZER, *Preface of Model family code – from a global perspective*, Antwerpen, Intersentia, 2006, p. V-VI.

103. Dentre as áreas do direito privado, o direito de família (ao contrário, por exemplo, do direito das obrigações) apresenta maiores dificuldades no processo de harmonização do direito (cuja utilidade é melhor sentida em outras áreas do direito privado) – cf. S. PORCELLI; Y. ZHAI, The challenge for the harmonization of law, *Transition Studies Review* 17 (2010), p. 431.

MORAES, Bernardo B. Queiroz de. Código Civil e Direito de Família: (in)conveniência de um microsistema. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. N. 2. v. 4. p. 211-238. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2015.

mais sensíveis, do ponto de vista internacional, do direito de família¹⁰⁴), não se pode negar que a proximidade econômica de certos países (que não significa por vezes proximidade cultural) faz que escolhas legislativas de uns inspirem a construção ou reforma do ordenamento jurídico de outros. Códigos supranacionais são evidentes elementos harmonizadores dos sistemas jurídicos dos países que compõem um grupo,¹⁰⁵ mas mesmo “simples” códigos nacionais, porque centralizam os princípios e normas fundamentais de um ramo do direito,¹⁰⁶ facilitam a compreensão e aproximação entre países com interesses comuns (normalmente econômicos)¹⁰⁷ – o que acaba, em última análise, por cumprir uma função harmonizadora no plano externo.¹⁰⁸

11. HARMONIZAÇÃO DO DIREITO E O EXEMPLO DOS BRICS

E especificamente no caso do Brics (grupo do qual o Brasil faz parte), o problema ganha um colorido diverso por conta de serem mencionados como modelos de codificações em separado (do direito de família) os países socialistas (o que nos liga à história recente de dois dos seus países-membros: a China e a Rússia).

104. De uma forma geral, a proximidade dos mais importantes institutos, regras e princípios do direito de família com os direitos humanos faz ressaltar a conveniência de uma harmonização (ainda que parcial) do direito de família. Cf. D. COESTER-WALTJEN, *Human rights and the harmonization of family law in Europe, European Challenges in Contemporary Family Law*, Antwerpen, Intersentia, 2008, p. 3 e ss.

105. F. SIEBENEICHLER DE ANDRADE, *Da codificação cit.*, p. 163 e ss.

106. “L’organizzazione sistematica, l’individuazione di regole e principi comportano un’elasticità che sembra possa ben coniugarsi con le esigenze dei nostri giorni” (S. PORCELLI, *Diritto romano, diritto cinese contemporaneo, diritto e glocalizzazione, Chaos e Kosmos* 11 (2010), p. 98).

107. Veja-se, por exemplo, o caso da Índia, cujo sistema jurídico é repleto de fontes, o que torna muito difícil o conhecimento da lei mesmo para os seus nacionais (o que, evidentemente, traz uma perigosa incerteza no seio da sociedade) – cf. J. C. BONNAN, *Inde (Culture juridique), Dictionnaire de la culture juridique*, Paris, PUF, 2003, p. 817.

108. “L’esperienza cinese ci nostra come questo stia funzionando anche in realtà culturalmente profondamente diverse da quella in cui à sorto” (S. PORCELLI, *Diritto romano, diritto cinese contemporaneo, diritto e glocalizzazione cit.*, p. 98).

Relevante também é o fato de dois membros (China¹⁰⁹ e Índia¹¹⁰) estarem nos últimos anos buscando modernizar e unificar seu próprio direito privado e, por isso, discutindo modelos de codificações¹¹¹ (poderiam, evidentemente, buscar criar o seu próprio modelo de codificação, porém o tempo necessário para isso – décadas – não se apresenta razoável em termos de desenvolvimento socioeconômico no atual contexto político mundial¹¹²).

Especificamente no caso da China, “the transition from a socialist system to one that is based on freedom and the rule of law has entailed such a significant change of the ethical foundations of society that courts and legal doctrine alone cannot achieve the necessary adjustment of private law. New legislation is required, and it should be in the nature of recodification rather than piecemeal reform”.¹¹³

CONCLUSÃO

Pelas razões apontadas *supra*, parece não ser conveniente o tratamento do direito de família em um código apartado, mas a questão ainda permanece

109. Acerca da evolução do direito chinês desde o início do século XX e da preocupação recente com a codificação do direito privado, cf. um breve resumo em S. PORCELLI, *Diritto romano, diritto cinese contemporaneo, diritto e glocalizzazione* cit., p. 89 e ss. De uma forma geral, a partir dos anos de 1980, “l’orrore per la legislazione e per la codificazione scompare” (A. GAMBARO; R. SACCO, *Sistemi giuridici comparati*, 2. ed., Torino, UTET, 2002, p. 538).
110. No caso da Índia, há peculiaridades importantes do seu direito que dificultam a adoção de um Código de Direito Privado: em especial, a grande influência do *common law*, seu pluralismo normativo e o inafastável elemento religioso de seu direito – cf. J. C. BONNAN, *Inde* cit., p. 817-818. Em especial no que diz respeito ao direito de família, há categorias e conceitos muito peculiares – A. GAMBARO; R. SACCO, *Sistemi giuridici comparati* cit., p. 502. Não obstante, “l’India è aperta alle codificazioni. Lo testimonia un articolo della costituzione, che auspica la promulgazione di un codice civile unificato per tutta la nazione” (idem, p. 513).
111. Na China, quanto ao direito de família, “la differenza fra il diritto cinese comune e il diritto applicabile nelle province ci aiuta a percepire la misura della occidentalizzazione che il diritto cinese ha subito durante il XX secolo” (A. GAMBARO; R. SACCO, *Sistemi giuridici comparati* cit., p. 541, nt. 39).
112. Acerca do tempo de elaboração de uma codificação em um país socialista que apresenta uma abertura de mercado, cf. ZIMMERMANN, *Codification: history and present significance of an idea* cit., p. 116-117.
113. ZIMMERMANN, *Codification: history and present significance of an idea* cit., p. 112 (a afirmativa não se refere explicitamente à China, mas o contexto é claramente equivalente).

MORAES, Bernardo B. Queiroz de. Código Civil e Direito de Família: (in)conveniência de um microsistema. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. N. 2. v. 4. p. 211-238. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2015.

claramente em aberto e não pode ser meramente tangenciada, sob pena de se descuidar de valores e direitos do ser humano cuja proteção é considerada fundamental pela maioria das sociedades atuais, nas quais a família apresenta claros traços de internacionalidade e interculturalidade.¹¹⁴

Em países (como a China) que buscam uma recodificação do direito privado a partir de modelos externos, isso não significa, contudo, que um projeto de Código Civil precise ser aprovado açodadamente em um único momento. Pode haver discussão e promulgação sucessiva de partes dele. Nesse caso, evidente prioridade deveria ser dada a áreas mais sensíveis ao comércio, deixando a parte do direito de família e das sucessões (em função de suas peculiaridades) para um momento posterior.¹¹⁵ O que não parece adequado (por conta da “quebra” sistemática do direito privado) é a regulação da matéria em um corpo separado do CC (como feito pelo direito russo, ao longo da década de 1990¹¹⁶).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTOKOLSKAIA, Masha. Family law and national culture – Arguing against the cultural constraints argument. *Utrecht Law Review*, 4-2, p. 25 e ss., 2008.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARBOSA, Águida Arruda. Por que estatuto das famílias? *Direito das famílias – contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Ed. RT, 2009.
- BEISER, Frederick. *The german historicist tradition*. Oxford: Oxford, 2011.

114. C. L. MARQUES; B. MIRAGEM, *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*, São Paulo, Ed. RT, 2012, p. 100-101. Para um aprofundamento desta importante questão, cf. M. ANTOKOLSKAIA, Family law and national culture cit., p. 25 e ss.

115. Nesse sentido, mas em um contexto diverso, cf. ZIMMERMANN, Codification: history and present significance of an idea cit., p. 117 e 119.

116. Nesse sentido, cf. o que diz J. P. Schmidt: “It is much more advisable to take small steps, to reform provisions that are outdated or no longer satisfactory, but to leave the Code as it is” (O. L. RODRIGUES JUNIOR; S. RODAS, Interview with Reinhard Zimmermann and Jan Peter Schmidt cit., p. 409).

O atual Código Civil russo é um interessante exemplo de codificação que foi discutida e aprovada em partes (no caso, em três). Dentro do seu sistema, foi inserido o direito das sucessões (na última parte aprovada); já o direito de família foi discutido na mesma época, mas acabou reunido em um Código separado (aprovado em 1995). Tido por alguns como em descompasso com a realidade do século XXI, ele tem sido revisto nos últimos anos, no sentido de adequá-lo a “padrões internacionais”.

- BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado II*. 7. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1943.
- BONNAN, Jean-Claude. Inde (Culture juridique). *Dictionnaire de la culture juridique*. Paris: PUF, 2003.
- CICU, Antonio. *Il diritto di famiglia – teoria generale*. Roma: Athenaeum, 1914.
- COESTER-WALTJEN, Dagmar. Human rights and the harmonization of family law in Europe. *European Challenges in Contemporary Family Law*. Antwerpen: Intersentia, 2008.
- COING, Helmut. *Europäisches Privatrecht I – Älteres gemeines Recht (1500 bis 1800)*. München: Beck, 1985.
- DAVID, René. *Le droit soviétique I – Les données fondamentales du droit sociétique*. Paris: LGDJ, 1954.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.
- DONATO, Francesca Di. *Nei limiti della ragione – il problema della famiglia in Kant*. Pisa: PLUS, 2004.
- ELIACHEVITCH, Basile; TAGER, Paul; NOLDE, Baron Boris. *Traité de droit civil et commercial des soviets III – Les biens – Droit de famille – Successions et testaments*. Paris: LGDJ, 1930.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. 3. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1876.
- GAMBARO, Antonio; SACCO, Rodolfo. *Sistemi giuridici comparati*. 2. ed. Torino: UTET, 2002.
- GOMES, Orlando. *Novas tendências do direito de família. Novos temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- GULCZYNSKI, Andrzej. Der allgemeine Teil und das Familienrecht im Kontext des Diskurses um die Einheit des Privatrechts in Polen. *Der allgemeine Teil des Privatrechts – Erfahrungen und Perspektiven zwischen Deutschland, Polen und den lusitanischen Rechten*. Frankfurt: Peter Lang, 2013.
- HARZER, Regina. Immanuel Kant. In: STOLLEIS, M. (org.). *Juristen – Ein biographisches Lexikon von der Antike bis zum 20. Jahrhundert*. München: Beck, 2001.
- HAZARD, John N. *Le droit soviétique II – Le droit et l'évolution de la société dans l'U.R.S.S.* Paris: LGDJ, 1954.
- HEISE, Arnold. *Grundriss eines Systems des gemeinen Civilrechts zum Behuf von Pandecten-Vorlesungen*. 3. ed. Heidelberg: Mohr und Winter, 1819.
- HUGO, Gustav. *Institutionen des heutigen römischen Rechts*. Berlin: Mylius, 1789.
- IRTI, Natalino. *Introduzione allo studio del diritto privato*. Padova: Cedam, 1990.
- _____. *Letà della decodificazione*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1999.
- KANT, Immanuel. *Die Metaphysik der Sitten. Kant's gesammelte Schriften VI*. 2. ed. Berlin: De Gruyter, 1914.

- KÖNIG, Peter. §§ 18-31, Episodischer Abschnitt, §§ 32-40. In: HÖFFE, O. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Berlin: Akademie, 1999.
- KÜHN, Zdenek. Development of comparative law in central and eastern Europe. *The Oxford handbook of comparative law*. Oxford: Oxford University, 2006.
- LEVY-BRUHL, Henri. *Aspects sociologiques du droit*. Paris: Rivière et Cie., 1955.
- MARINI, Giuliano. *Friedrich Carl von Savigny*. Napoli: Guida, 1978.
- MARQUES, Claudia Lima. Introdução ao direito do consumidor. In: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.
- _____; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Ed. RT, 2012.
- MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de direito civil 2 – direito de família*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MÜLLER-FREIENFELS, Wolfram. The problem of including commercial law and family law in a civil code. In: STOLJAR, S. J. *Problems of codification*. Canberra: Australian National University, 1977.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- NETTO LÔBO, Paulo Luiz. *Código Civil comentado XVI – Direito de família – Relações de parentesco – Direito patrimonial*. São Paulo: Atlas, 2003.
- PATTI, Salvatore. Cento anni del codice civile Tedesco: il diritto di famiglia. *Codificazioni ed evoluzione del diritto privato*. Roma: Laterza, 1999.
- _____. Il diritto civile tra crisi e riforma dei codici. *Codificazioni ed evoluzione del diritto privato*. Roma: Laterza, 1999.
- _____. Il “principio famiglia” e la formazione del diritto europeo della famiglia. *Diritto private e codificazioni europee*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2007.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Rio de Janeiro: Virgílio Maia, 1918.
- PETRONE, Giuseppe Landolfi. *Metafisica dei costumi*. Milano: Bompiani, 2006.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Tratado de direito privado VII – Parte especial – Direito de personalidade, direito de família – Direito matrimonial (existência e validade do casamento)*. São Paulo: Ed. RT, 2012.
- PORCELLI, Stefano. Direito romano, direito chinês contemporâneo, direito e globalização. *Chaos e Kosmos* 11, p. 76 e ss., 2010.
- _____; ZHAI, Yuanjian. The challenge for the harmonization of law. *Transition Studies Review* 17, p. 431 e ss., 2010.
- PREDIGER, Carin. A noção de sistema no direito privado e o Código Civil como eixo central. *A reconstrução do direito privado – reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Ed. RT, 2002.

- PULEO, Salvatore. *Famiglia II – Disciplina privatistica: in generale*. EGT 15, p. 1 e ss., 2007.
- REALE, Miguel. *O projeto de Código Civil – situação atual e seus problemas fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- REPGEN, Tilman. Christian Wolff. In: STOLLEIS, M. (org.). *Juristen – Ein biographisches Lexikon von der Antike bis zum 20. Jahrhundert*. München: Beck, 2001.
- RESCIGNO, Pietro. Il “codice della famiglia” della Repubblica democratica tedesca. *Codici – Storia e geografia di un’idea*. Roma: Laterza, 2013.
- ROCHA, Manuel Antonio Coelho da. *Instituições de direito civil I*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; RODAS, Sérgio. Interview with Reinhard Zimmermann and Jan Peter Schmidt. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 4. ano 2. p. 379-413. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2015.
- ROPPO, Vincenzo. *Diritto private*. 4. ed. Torino: Giappichelli, 2014.
- RÜCKERT, Joachim. Friedrich Carl von Savigny. In: STOLLEIS, M. (org.). *Juristen – Ein biographisches Lexikon von der Antike bis zum 20. Jahrhundert*. München: Beck, 2001.
- SAVATIER, René. *Du droit civil au droit public a travers les personnes, les biens et la responsabilité civile*. Paris: LGDJ, 1945.
- SAVIGNY, Friedrich Karl von. *System des heutigen römischen Rechts I*. Berlin: Veit, 1840.
- SCHWENZER, Ingeborg. *Preface de Model family code – from a global perspective*. Antwerpen: Intersentia, 2006.
- SIEBENEICHLER DE ANDRADE, Fábio. *Da codificação – crônica de um conceito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- SOLARI, Gioele. *Storicismo e diritto privato* (1940). Trad. esp. de O. Caletti. *Filosofia del derecho privado II – La idea social*. Buenos Aires: Depalma, 1950.
- VOLTERRA, Edoardo. *Famiglia (diritto romano)*. ED 16, p. 723 e ss., 1967.
- WINDSCHEID, Bernhard. *Lehrbuch des Pandektenrechts I* (1862). Trad. ital. de C. Fadda e P. E. Bensa. *Diritto delle Pandette I – I*. Torino: UTET, 1902.
- WOLFF, Christian. *Jus naturae methodo scientifico pertractum VII – De imperio privato in qua tam de imperio ac societate in genere, quam de officiis ac iure in societatibus conjugali, paterna, herili atque domo agitur, seu ius omne personarum demonstratur*. Halae: Libraria Rengeriana, 1747.
- ZIMMERMANN, Reinhard. Codification: history and present significance of an idea – à propos the recodification of private law in the Czech Republic. *European Review of Private Law* 3, p. 95 e ss., 1995.
- _____. Codification: the civilian experience reconsidered on the eve of a Common European Sales Law. *ERCL* 8, p. 367 e ss., 2012.

PESQUISAS DO EDITORIAL**Veja também Doutrina**

- Análise do Projeto de Lei do Estatuto das Famílias, de Regina Beatriz Tavares da Silva – *RIASP* 27/389-409 (DTR\2011\1915);
- Direito de família no novo Código Civil, de Euclides Benedito de Oliveira – *RIASP* 10/236-253 – *RT* 822/9-27, *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões* 1/397-418 (DTR\2004\270); e
- Princípio da relatividade contratual – Da doutrina de Pothier ao Código Civil brasileiro de 2002 e ao microsistema do Código de Defesa do Consumidor, de Pablo Camarço de Oliveira – *RDC* 83/241-262 (DTR\2012\450557).